



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015558/2002-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.585 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria Prescrição
Recorrente MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1989 a 30/09/1995

DIREITO A COMPENSAÇÃO OBSTADO PELA INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A EXTIGUIR

Iniciado o procedimento compensatório pela entrega da declaração de compensação no prazo prescricional, mas inexistindo débito a ser extinto, ao contribuinte não pode ser estipulado prazo para utilizar o seu crédito, sob pena de ser-lhe exigida conduta impossível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinθο Oliveira Machado e Paulo Guilherme Deroulède que convertiam o julgamento em diligência. O Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) votou pelas conclusões entendendo que a ausência de inércia para exercer o direito à compensação estava comprovada.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulède (Presidente), Gilson Rosemburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se, sinteticamente, a ocorrência da prescrição em relação ao direito de compensar créditos tributários.

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Belo Horizonte, fls. 226 e seguintes¹:

"A contribuinte supra-identificada requereu (fls. 01/08) junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de crédito de PIS com débitos de PIS, referente a direito creditório discutido na ação judicial nº 93.0006161-5, no montante de R\$ 1.421.793,76 (conforme fl. 02). Posteriormente protocolizou/transmitiu outras Declarações de Compensação relacionadas às fls. 91/130.

A DRF Belo Horizonte homologou tacitamente as compensações solicitadas até cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, "por força do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96", considerando a data do trânsito como sendo 31/03/1998. As compensações pleiteadas após 31/03/2003 foram consideradas como não formuladas, por terem sido transmitidas depois de decorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado. Em seqüência, a DRF Belo Horizonte abriu prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso administrativo, nos termos dos artigos 56 e 59 da Lei 9.784/99 (fls. 145/151).

Cientificada da decisão em 12/02/08 (fl. 155), a interessada manifestou sua inconformidade em 22/02/2008, às fls. 167/176, alegando, em síntese:

- embora tenha apresentado sua manifestação de inconformidade no prazo de 10 dias concedido pela autoridade a quo, questiona o enquadramento de seu caso nesse prazo;*
- discorda da data considerada pela DRF como sendo do trânsito em julgado, apresentando Certidão do STJ (fl. 196) na qual consta a data do trânsito em julgado como sendo 23/06/98;*
- argumenta que pouco importa se algumas das Declarações de Compensação foram transmitidas depois de 23/06/2008. O que importa é que a contribuinte deu início à execução administrativa do julgado em momento anterior ao decurso do prazo de 5 anos. A par de concordar com o entendimento de que o prazo prescricional para solicitar a compensação é de 5 anos da data do trânsito em julgado, espousa entendimento decorrente de que esse prazo é para iniciar a execução administrativa. Assim, tendo apresentado pedidos de compensação antes do término desse prazo, não há razões suficientes para que as Declarações apresentadas posteriormente sejam indeferidas;*

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

- reforça sua argumentação afirmando que, intentada a execução administrativa do julgado antes do transcurso do prazo quinquenal, não há que se falar em fluência da prescrição, eis que faltante sua causa motivadora (a inércia do sujeito passivo na busca do direito de que é titular). Com efeito, seria teratológico imaginar, nesse período, que eventual exercício do direito de agir por parte da contribuinte estivesse sendo consumido pela prescrição;

- ao referenciar o artigo 168 do CTN, afirma que diversos juristas defendem a tese da imperecibilidade do direito à compensação. Nesse sentido, uma vez reconhecido o indébito pelo Poder Judiciário, não haveria que se falar em posterior perecimento do direito à compensação, ante a ausência de norma em sentido contrário;

- cita o § 10 do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/05, para inferir que o seu fundamento é um só: se o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou Pedido de Restituição ou de Ressarcimento relativamente a determinado crédito, poderá apresentar Declaração de Compensação, ainda que referido crédito tenha sido apurado há mais de 5 anos. Pelo princípio da isonomia, o contribuinte que apresentou o pedido de restituição deveria receber o mesmo prazo que aquele que apresentou Declaração de Compensação.

Posteriormente a DRF Belo Horizonte manifestou-se sobre o recurso da contribuinte, às fls. 197/199, mantendo o Despacho Decisório e remetendo para a Disit/Srrf/06 para seu pronunciamento.

A Disit pronunciou-se à fl. 300 no sentido de que a manifestação da contribuinte deveria ser apreciada pela DRJ/BHE, considerando que as Declarações de Compensação que não tiveram homologação tácita não poderiam ser consideradas não declaradas."

A manifestação de inconformidade foi parcialmente deferida pela DRJ/Belo Horizonte, cuja ementa do acórdão é transcrita abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 28/02/1989 a 30/09/1995 PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

O direito pleiteado pelo sujeito passivo para compensação de débitos próprios com créditos reconhecidos em decisão judicial, prescreve em cinco anos após a data do trânsito em julgado da ação judicial."

A contribuinte, irresignada, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os fundamentos da manifestação de inconformidade.

O processo foi submetido à análise por este Colegiado que, sinteticamente, converteu o feito em diligência nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB:

a) proceda a apuração/confirmação do crédito informado pela recorrente na primeira DComp;

b) preste a informação se o valor do crédito apurado é suficiente para as compensações dos débitos informadas nas DComp apresentadas até 22/3/2003;

c) após as referidas compensações, caso ainda remanesça saldo de crédito, proceda a intimação da recorrente para comprovar a impossibilidade de utilização nas compensações realizadas até 22/3/2003; e

d) preste informação sobre todos os tributos recolhidos ou extintos de outras formas previstas no art. 156 do CTN.

Após todos esses procedimentos, elaborar relatório conclusivo e cientificar a recorrente de todo procedimento realizado, para que, se desejar, apresente manifestação a respeito. Enfim, retornem-se os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento."

concluiu: O Relatório de Diligência Fiscal juntado às e-fls. 351 e seguintes assim

"Diante do exposto, respondem-se os itens pontuados na Resolução do Carf:

a) Do crédito total pleiteado (R\$ 2.482.198,52 em 31/12/98) foi apurado o crédito efetivo de R\$ 1.462.348,57 em 31/12/1998;

b) O valor do crédito apurado foi suficiente para as compensações dos débitos informados nas Dcomp apresentadas até 22/03/2003, tendo remanescido débitos das Dcomp transmitidas em 31/01/2005 e 28/02/2005;

c) Não remanesceu saldo credor favorável ao contribuinte;

d) Não se verificou, entre os débitos objeto das declarações de compensação (em formulários e eletrônicas) listados nos extratos de fls. 325/342, a ocorrência de extinção dos mesmos por outras formas previstas no artigo 156 do CTN;

19. Com estas considerações, submeto o presente relatório de diligência ao Senhor Chefe da DRF/BHE/Seort."

do seu crédito. A Recorrente, por sua vez, manifestou-se requerendo a homologação integral

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, a matéria é de competência deste Colegiado bem como foram cumpridas as demais exigências legais, razão pela qual é de ser conhecido.

2. MÉRITO

2.1. Prescrição do direito de compensação.

O ponto fulcral do presente Recurso Voluntário reside na análise da prescrição ou não do direito da Recorrente compensar os créditos tributários reconhecidos pela Ação Declaratória n. 93.0006161-5, que transitou em julgado em 23.06.1998, eis que a Administração Pública entendeu que todas DCOMP transmitidas após 23.06.2003 encontravam-se prescritas, admitindo que o direito compensatório teria sido exercido após cinco anos a contar do transito em julgado da referida ação judicial (e-fls. 168)

"Nos termos do relatório e fundamentação legal acima, decido:

(...)

Considerar não formuladas as compensações intentadas nas Dcomp as fls. 91 a 130, por terem sido formuladas após cinco anos da data do transito em julgado que deu origem ao crédito."

Assim, a questão jurídica posta à análise é de se o prazo prescricional de cinco anos limita o início das compensações ou o fim das compensações. Em outras palavras, se após iniciadas as compensações, se o contribuinte possui prazo para concluí-las, e se este prazo varia de acordo com a existência ou não de débitos, ou seja, se o Contribuinte pode, mesmo tendo débitos, prolongar a compensação de acordo com sua discricionabilidade.

Agora, cumpre a este Colegiado interpretar o enunciado normativo em análise à luz das demais fontes do direito e assim enunciar a norma jurídica, naquilo que se chama de hermenêutica ou exegese.

O enunciado em questão estabelece prazo de cinco anos para a compensação de tributos, harmonizando dois relevantes princípios jurídicos, sejam eles a "certeza do direito" pois a Administração não poderia aguardar eternamente o exercício do direito do particular, pois o direito não socorre a quem dorme, e a "efetividade", uma vez que o prazo não poderia ser tão curto a ponto de dificultar ou impossibilitar o exercício do direito. Coube ao legislador, lícito representante do povo brasileiro estabelecer o prazo de cinco anos para iniciar o procedimento compensatório.

Contudo, a questão reside em afirmar, diante da omissão da norma jurídica, qual seria o prazo para terminar o procedimento compensatório.

Esta indagação, no entanto, é dividida em três hipóteses:

A primeira delas é a do contribuinte que não conclui as compensações sem qualquer motivo. A segunda é a do contribuinte que tem créditos mas não exercita o direito durante o prazo de cinco anos. A terceira é a do contribuinte que não exercita o direito compensatório por não ter tributos a compensar.

Inicialmente, como o direito não pode determinar condutas impossíveis e os enunciados jurídicos devem ser interpretados de forma a gerar normas válidas, não é possível que a norma decadencial ou prescricional seja interpretada de forma a exigir que o particular faça algo impossível, ou seja, utilizar um crédito sem que exista um débito.

Analisando a questão à luz das normas gerais de direito, a prescrição e a decadência são formas de evitar que alguém aguarde injustificadamente que outra exerça o seu direito, estabelecendo prazo para tanto, ao fim do qual entenda-se por pacificada a relação social, fim maior do direito.

Contudo, o próprio Código Civil no seu artigo 198 estabelece hipóteses nas quais, pela impossibilidade do exercício do direito, não ocorre a prescrição, como é o caso dos incapazes, dos ausentes do Brasil em missão no exterior e dos militares em operações de guerra. A Lei 7015/73, por exemplo, que rege os registros públicos estabelece, em seu artigo 56 que o prazo para a pessoa exercer o direito de alterar o seu nome é de um ano, contudo tem início com a maioridade.

É verdade que o direito não socorre a quem dorme "*dormientibus non succurrit jus*", mas no caso da inexistência de débitos o contribuinte não estava dormindo, pelo contrário, estava acordado, e apenas não utilizou o seu crédito por não ter débito com o qual compensar, não devendo ser punido pelo fato de não possuir débitos.

Por estes motivos, admite-se que, iniciado o procedimento compensatório pela entrega da declaração de compensação no prazo prescricional, mas inexistindo débito a compensar, ao contribuinte não pode ser estipulado prazo para utilizar o seu crédito, sob pena de exigir-lhe conduta impossível.

Por este motivo, constatada a inocorrência da prescrição ou decadência do direito de compensar os créditos, o processo deve retornar à Receita Federal do Brasil para prosseguir na análise do direito creditório.

(Assinado Digitalmente)

Raphael Madeira Abad.

Processo nº 10680.015558/2002-10
Acórdão n.º **3302-006.585**

S3-C3T2
Fl. 8
